



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004066/2010-87
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-001.697 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente DRJ SÃO PAULO I
Interessado CLARO S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2005, 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Correta a desoneração do crédito tributário da Cofins, constituído em virtude de equívoco cometido pelo contribuinte, na apuração das parcelas devidas e declaradas, posteriormente comprovado mediante diligência fiscal.

Recurso De Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício interposto pela DRJ São Paulo I contra sua própria decisão que julgou procedente a impugnação interposta contra o lançamento da

contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com incidência não cumulativa, referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de novembro e dezembro de 2005.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores declarados e os efetivamente devidos, apuradas com base nos Dacons, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 141 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 133/136.

Cientificada da exigência tributária, a recorrente impugnou o lançamento, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“4.1. em novembro de 2005 apurou um montante devido de COFINS na sistemática não cumulativa, de R\$ 4.201.451,65;

4.2. no mesmo mês foi apurado (v. DACON 4º trimestre de 2005 – pág. 17 – linha 10 – Coluna Novembro), um crédito total de R\$ 5.537.922,22, relativo à COFINS recolhida pela sistemática não-cumulativa que, conforme expressa previsão legal, poderia ser utilizado para pagamento de débitos da mesma contribuição, ao menos no próprio regime não-cumulativo;

4.3. ocorre que, por um mero erro material de preenchimento do DACON no mês de novembro de 2005, a empresa não deu baixa nos créditos por ela auferidos no período. Para tanto basta analisar o DACON do 4º trimestre de 2005 – pág. 17 – linha 12 – Coluna Novembro. Daí porque a autoridade tributária competente entendeu que os mencionados créditos não foram utilizados, reputando devida a COFINS, eis que não teria sido ela paga mediante a compensação financeira típica do regime não-cumulativo;

4.4. no mês de dezembro de 2005, apurou um montante devido de COFINS na sistemática não-cumulativa, de R\$ 4.544.990,88, como se verifica no DACON do 4º trimestre de 2005 – pág. 17 linha 01 – Coluna Dezembro. Em favor da ora requerente, apurou-se um crédito total de R\$ 6.215.391,18 relativo à COFINS recolhida pela sistemática não-cumulativa nas operações anteriores, nos termos do DACON do referido período – pág 17;

4.5. houve erro material por parte da contribuinte quanto à competência de dezembro de 2005, eis que não foi dada baixa nos créditos auferidos no período (v. linha 12, página 17, da DACON do período). Daí porque a autoridade tributária competente entendeu que os mencionados créditos não foram utilizados, reputando devida a COFINS, eis que não teria sido ela paga mediante a compensação financeira típica do regime não-cumulativo;

4.6. requer-se o reconhecimento da integral inconsistência do auto de infração lavrado no feito em epígrafe, desconstituindo-se, em consequência, os lançamentos tributários deles constantes e extinguindo-se o presente processo administrativo.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente e cancelou, na íntegra, o lançamento, conforme Acórdão nº 16-34.198, datado de 11 de outubro de 2011, às fls. 716/722, sob as seguintes ementas:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Dever ser efetuado o lançamento de ofício, quando for apurado tributo devido que não foi confessado em DCTF e muito menos recolhido.

COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. Comprovada a existência de créditos de COFINS não cumulativa, estes devem

ser aproveitados para fins de dedução do tributo devido no período.”

Por ter exonerado crédito tributário, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 375, de 10/12/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A exoneração do crédito tributário, pela autoridade julgadora de primeira instância, se deu pelo fato de a recorrente ter comprovado que dispunha de créditos básicos da Cofins, em valores suficientes para extinguir as parcelas lançadas e exigidas e que por um erro não foram deduzidos dos valores mensais.

Conforme demonstrado na decisão recorrida, baixados os autos, em diligência, a autoridade administrativa competente demonstrou e comprovou que a recorrente dispunha de créditos de Cofins não cumulativa suficientes para extinguir as parcelas desta contribuição, objeto do lançamento em discussão, e que, por um erro dela, não foram deduzidos dos valores devidos mensalmente. Consta também que os créditos não foram utilizados em períodos seguintes: *“De fato os créditos declarados não sofreram nenhuma utilização posterior”*.

Dessa forma, correta a exoneração do crédito tributário pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA